



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Rua 25 de Março, 26, Centro, CEP 29300-100
email: cmcontribuintes@cachoeiro.es.gov.br
Cachoeiro de Itapemirim/ES

ACÓRDÃO:

003/2026

TIPO:

RECURSO

EMPRESA

T J MENESES DE MELO BONFIM LTDA

RECORRENTE

PROCESSOS:

249928/2021 E 63315/2022

**Nº AUTO DE
INFRAÇÃO:**

RELATOR:

RONEY PEREIRA GUIMARÃES

REVISOR:

BOSCO DE FREITAS LIMA

EMENTA:

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO E CANCELAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DAS COBRANÇAS E INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. EMPRESA REGULARMENTE CONSTITUÍDA E MANTIDA NA CONDIÇÃO DE ATIVA PERANTE O CADASTRO MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO ELIDIDA POR PROVA DOCUMENTAL. LANÇAMENTO REGULARMENTE EFETUADO. DÉBITOS PROTESTADOS E EXECUTADOS JUDICIALMENTE. PERDA DO OBJETO ARGUIDA. RECURSO IMPROVIDO.

DESCRIÇÃO:

Trata-se de Recurso visando o reconhecimento da isenção tributária relativamente ao Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, nos termos da Lei Municipal 6.332/2009, por ocasião de aquisição de imóvel e, por via indireta, a devolução do valor de R\$ 10.051,64, recolhidos aos cofres municipais na data de 13.08.2025, relativamente a este tributo.

DO RELATORIO:

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa inscrita sob o nº 47.145, em face de decisão que indeferiu o pedido de revisão e cancelamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Consta dos autos que a recorrente protocolou pedido administrativo visando à revisão e ao cancelamento das referidas taxas, sob o



argumento de que não tinha ciência das cobranças e de que jamais exerceu suas atividades empresariais. Como fundamento jurídico, invocou o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 77 do Código Tributário Nacional.

O pedido inicial foi analisado pela autoridade competente, que, com base nas fundamentações legais constantes do parecer técnico, indeferiu o pleito. Regularmente cientificada por meio de ofício, a parte interpôs recurso perante este Conselho (CNC), reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

O Conselheiro Relator consignou, em síntese, que as alegações de ausência de ciência das cobranças e de não exercício das atividades não constituem elementos aptos a afastar a exigibilidade das taxas, uma vez que a empresa permanecia na condição de ativa perante o órgão municipal, sendo devidas as respectivas cobranças, ressalvada a hipótese prevista no artigo 100, inciso V, do CPM.

O Conselheiro Revisor destacou que, uma vez formalmente constituída a empresa, presume-se o início de suas atividades, salvo prova em contrário, não tendo sido apresentados documentos suficientes para afastar tal presunção, constatando-se a regularidade do lançamento e da cobrança das taxas.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO:

Em sessão de julgamento realizada em 11/02/2026, AAberta a sessão, ausente a parte requerente, após os devidos cumprimentos, procedeu-se a leitura do relatório pelo Conselheiro Roney, o qual, em síntese, destacou que as alegações do Contribuinte – no sentido de que não tinha ciência das cobranças e de que nunca exerceu suas atividades - não constituem elementos aptos a afastar a exigibiidade das taxas objeto do presente recurso. Ressaltou-se que estando a empresa na condição de ativa, especialmente perante o órgão municipal competente, são devidas as respectivas cobranças, ressalvada apenas a hipótese prevista no Art. 100, inciso V do CTM. Assim, vota pelo indeferimento do presente recurso. Na sequência, passou-se à leitura do voto revisor, proferido pelo Conselheiro Bosco, o qual, em síntese, consignou que, uma vez formalmente constituída a empresa, presume-se o imediato início de suas atividades, salvo prova em contrário. Ressaltou que não foram apresentados documentos aptos a afastar a presunção de



funcionamento da entidade, sendo constatados o lançamento e a cobrança regular das taxas. Diante do exposto, votou pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção da cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária. Após a leitura dos relatórios, passou-se à votação pelos demais Conselheiros, sendo concedida a palavra, inicialmente, ao Dr. Orlando, que proferiu voto no sentido de que, diante da informação prestada por esta Secretária de que os débitos encontram-se protestados e já executados judicialmente, estaria configurada a perda do objeto, manifestando-se, portanto, pelo improvimento do recurso por perda do objeto. Em seguida, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Papavini, que acompanhou integralmente o entendimento do Dr. Orlando, uma vez que a mera alegação não é suficiente para descaracterizar o fato gerador. Quanto aos Conselheiros Edson e Tatiana, manifestaram-se no sentido de acompanhar o voto do Revisor. Encerrada a votação, e por unanimidade de votos, decidiu-se pelo improvimento do presente recurso, restando concluído o julgamento do processo TJ Meneses de Melo Bonfim LTDA.

É a decisão.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos à Gerência de Cadastro Mobiliário, do teor da decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de fevereiro de 2026.

Elizeu Crisostomos de Vargas
Presidente do CMC

